



Parecer nº 51/2024/ CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 03 ao Projeto de Lei nº 2004/2023 que ““Altera redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.””.

Autor do Projeto de Lei: Deputado Valdir Barranco e coautoria do Deputado Paulo Araújo.

Autor do Substitutivo Integral nº 03: Deputado Claudio Ferreira.

Relator (a): Deputado (a)

Sebastião Regente

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/10/2023. Foi inserida em pauta no dia 18/10/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 01/11/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida ao núcleo econômico, na data de 08/11/2023, e na mesma data encaminhada a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 07/verso. Em 29/11/2023 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco e coautoria do Deputado Paulo Araújo. Em 10/04/2024 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Valdir Barranco. Após foi juntado o Substitutivo Integral nº 03, de autoria do Deputado Claudio Ferreira.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 03 apresentado pelo Deputado Claudio Ferreira ao Projeto de Lei nº 2004/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco e Coautoria do Deputado Paulo Araújo, conforme ementa acima.

O presente substitutivo integral nº 03 visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Substitutivo Integral nº 03 é composto:

“Art. 1º Altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Mato Grosso, a inserção de cláusulas que exijam a fidelização nos contratos com academias de ginástica ou equivalentes sob pena de cobrança de multa superior a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, quando do encerramento do vínculo contratual pelo consumidor no curso do prazo fixado.

Parágrafo único: em caso de contrato com cobrança de multa superior a 20%, essa clausula será considerada nula para todos os efeitos.

Art. 2º Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores advertência para se abster da aplicabilidade da multa;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

O autor assim justifica:

“O presente substitutivo propõe alterar a redação da lei 11963 de 2022 para que as academias não apliquem multas superior a 20% em caso de fidelização, sobre pena de não prejudicar os alunos.

Ainda é importante frisar que não se busca penalizar o empreendedor e por isso, não falamos em aplicabilidade de multa ao empresário que insira multa superior ao valor de 20% e assim para que a lei seja cumprida estabelece que, em caso de clausula superior aos 20% ela será considerada nula para todos os efeitos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, em virtude da sua relevância para garantir o direito à moradia e prover assistência às famílias em situações de vulnerabilidade habitacional no Estado de Mato Grosso.”.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente proposição visa alterar redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Um exemplo comum de cláusula de fidelidade ocorre em contratos de serviços, como planos de academia, telefonia, internet, TV a cabo, entre outros. Nestes casos, a cláusula pode estipular que o cliente se compromete a utilizar os serviços da empresa por um período mínimo, frequentemente de 12, 18 ou 24 meses. Se o cliente decidir cancelar o contrato antes desse prazo, poderá ser obrigado a pagar uma taxa de rescisão.

Essas cláusulas têm o objetivo de assegurar uma base de clientes estável para a empresa, garantindo uma receita previsível e ajudando a compensar os custos iniciais relacionados à aquisição do cliente.

A proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica é uma medida que visa proteger os consumidores e promover a transparência nas relações contratuais. As cláusulas de fidelização geralmente exigem que os clientes permaneçam vinculados ao contrato por um período mínimo, muitas vezes impedindo-os de cancelar o serviço antes do prazo estipulado sem o pagamento de penalidades.

Essa proibição tem como objetivo principal evitar práticas comerciais abusivas, garantindo que os consumidores tenham a liberdade de escolher e modificar seus contratos de acordo com suas necessidades e preferências. Muitas vezes, as cláusulas de fidelização são

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

JMM



percebidas como uma forma de restringir a liberdade do consumidor e criar barreiras para a rescisão do contrato, o que pode resultar em insatisfação e prejuízo financeiro para os clientes.

Ao proibir tais cláusulas, as autoridades buscam equilibrar o poder nas relações entre empresas e consumidores, fortalecendo os direitos destes últimos. Isso pode incentivar a concorrência saudável entre as academias de ginástica, uma vez que os consumidores terão mais flexibilidade para escolher serviços que atendam melhor às suas necessidades, sem o temor de ficarem presos em contratos desvantajosos.

No entanto, é importante ressaltar que a proibição de cláusulas de fidelização não elimina a necessidade de contratos justos e transparentes. As academias ainda devem fornecer informações claras sobre os termos do contrato, incluindo taxas, condições de cancelamento e outros detalhes relevantes. Além disso, outras práticas que possam prejudicar os consumidores, como a falta de clareza nas políticas de reembolso ou a imposição de taxas ocultas, também devem ser abordadas para garantir relações comerciais mais éticas e equitativas.

A proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais de proteção ao consumidor, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, que estabelece que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) assegura em seu artigo 6º, inciso IV, a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Além do artigo 4º que tem como um de seus princípios a proteção da vida, saúde e segurança dos consumidores, bem como a harmonização dos interesses nas relações de consumo.

Quanto ao Substitutivo Integral nº 03 apresentado pelo Deputado Claudio Ferreira, alinha-se também aos princípios do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que visa proteger o consumidor contra práticas abusivas e cláusulas contratuais desproporcionais. A inclusão de uma multa superior a 20% pode ser considerada abusiva e desproporcional, violando os direitos do consumidor de acordo com o artigo 51 do CDC.

Ao limitar a multa em 20%, a lei busca um equilíbrio justo. Empresas continuam protegidas contra rescisões contratuais prematuras, enquanto os consumidores são protegidos contra penalidades exorbitantes. A nulidade de cláusulas abusivas fortalece a segurança jurídica e a confiança dos consumidores no mercado.

Declarar nula qualquer cláusula que imponha uma multa superior a 20% é uma medida eficiente para garantir que os contratos respeitem os limites estabelecidos. Isso evita litígios futuros e promove a transparência nas relações contratuais.

A aplicação de uma advertência, em vez de multas financeiras, é uma abordagem pedagógica e preventiva. Isso incentiva o cumprimento da lei sem penalizar excessivamente os empresários, favorecendo um ambiente de negócios mais colaborativo e equilibrado.



Diante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, no que se refere ao mérito, **voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2004/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, com a coautoria do Deputado Paulo Araújo, **na forma do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado Cláudio Ferreira, **restando prejudicados os Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02**, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2024.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 2004/2023 - Parecer nº 51/2024.

Reunião da Comissão em: 13 / 01 / 2024.

Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**.

Relator (a) Deputado (a):

Sebastião Rezende

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, no que se refere ao mérito, **voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 2004/2023**, de autoria do Deputado Valdir Barranco, com a coautoria do Deputado Paulo Araújo, **na forma do Substitutivo Integral nº 03**, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, restando prejudicados os Substitutivos Integrais nº 01 e nº 02, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
RELATOR (a) Deputado (a):	<u>Alexy</u>
Membros Titulares DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	<u>Alexy</u>
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	<u>Alexy</u>
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	

Membros Suplentes DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	<u>dir dir dir</u>
DEPUTADO FABIO TARDIN – FABINHO	<u>dir dir dir</u>
DEPUTADO DR. JOÃO	<u>dir</u>
DEPUTADO WILSON SANTOS	